



SESSÃO PÚBLICA

Agravio regimental. Não impugnados os fundamentos da decisão que se pretende reformar.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.340/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 27.8.2002.

Agravio regimental. Mandado de segurança contra decisão colegiada de Tribunal Regional Eleitoral. Recurso próprio. Descabimento do *mandamus*.

O mandado de segurança não constitui sucedâneo do recurso próprio previsto em lei. Natureza provisória, ademais, do decisório proferido pela Corte Regional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Mandado de Segurança nº 3.040/RN, rel. Min. Barros Monteiro, em 29.8.2002.

Agravio regimental. Reexame de prova. Recurso que não aponta dispositivo legal tido por violado.

A não-indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza o conhecimento do recurso especial, que também não buscou demonstrar dissídio jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Ordinário nº 529/PI, rel. Min. Ellen Gracie, em 27.8.2002.

Reclamação. Cumprimento de decisão que declarou inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 22, XV.

A desconstituição do diploma expedido ou a cassação do exercício do cargo hão de ser perseguidos mediante recurso contra a diplomação (CE, art. 262, IV) ou ação de impugnação

de mandato eletivo (CF, art. 14, § 10). Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 152/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 27.8.2002.

Recurso especial eleitoral. Abuso de poder nas eleições 98. Candidato eleito prefeito nas eleições 2000. Decisão do TSE transitada em julgado durante o exercício do mandato. Efeitos. Impossibilidade de cassação do diploma. Subsistência da pena de inelegibilidade por três anos. (LC nº 64/90, art. 22).

Se a decisão que decreta a inelegibilidade tem trânsito em julgado após a diplomação e não for proposta AIME ou RCD nos prazos estabelecidos, subsiste somente a pena de decretação de inelegibilidade que retroage à data da eleição.

Reclamação. Abuso de poder nas eleições 98. Candidato eleito prefeito nas eleições 2000. Decisão do TSE transitada em julgado durante o exercício do mandato. Inexistência de descumprimento da decisão do TSE.

Compete ao Tribunal Regional Eleitoral as questões de direito incidentais.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.862/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 27.8.2002.

Recurso especial. Prazo. Embargos de declaração. Extemporaneidade.

A oposição intempestiva de embargos de declaração não interrompe o prazo para o recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.864/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 27.8.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 44, DE 21.5.2002

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 44/SP

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Crime contra a honra. Ação penal. Trancamento. Decadência. Análise da prova. Impossibilidade. Desprovido.

DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 128, DE 18.6.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 128/PI

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão.

À falta de satisfação das condições de desenvolvimento regular do processo não se cogita de outros temas suscitados.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 30.8.2002.

***ACÓRDÃO Nº 496, DE 22.10.1998**

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 496/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Agravo regimental. Direito de resposta. Tempo concedido. Lei nº 9.504/97, art. 58.

A concessão do tempo mínimo de um minuto para o direito de resposta só deve ser aplicado quando o tempo igual ao da ofensa for inferior.

Agravo regimental parcialmente provido.

DJ de 30.8.2002.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 497, de 22.10.98 – Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 497/DF.*

ACÓRDÃO Nº 3.000, DE 4.6.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.000/MS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de indicação de omissão, obscuridade ou contradição. Propósito infringente. Embargos rejeitados.

DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.027, DE 6.8.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.027/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Liminar indeferida. Agravo regimental. Investigação judicial julgada procedente antes das eleições. Cassação de registro e declaração de inelegibilidade. Recurso contra a diplomação e ação de impugnação de mandato eletivo. Não-necessidade. Inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90. Embargos de declaração meramente protelatórios. Art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. Determinação de imediato cumprimento da decisão. Agravo a que se negou provimento.

DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.031, DE 6.8.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.031/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Mandado de segurança. Ato de presidente de Tribunal Regional Eleitoral. Seguimento negado. Agravo regimental. Informação de tratar-se de decisão da Corte. Economia processual. Proximidade da renovação das eleições. Exame da questão de fundo. Investigação judicial. Prefeito. Ausência de citação do vice. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Direito líquido e certo. Não-caracterização.

DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.094, DE 1º.8.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.094/BA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos declaratórios. Dúvida. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo dúvida no acórdão embargado, hão de ser rejeitados os aclaratórios.

DJ de 30.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.235, DE 28.5.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.235/BA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados. Súmula-STJ nº 182. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória. Vedações.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna os fundamentos da decisão agravada, a teor da Súmula-STJ nº 182.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, nos termos das súmulas nºs 7 e 279, respectivamente, do STJ e do STF.

3. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.263, DE 13.6.2002

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.263/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Candidato que teve o registro indeferido depois da eleição. Cômputo dos votos obtidos para a coligação. Agravo de instrumento não provido.

DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.319, DE 18.6.2002

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.319/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Votos nulos. Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral. Aproveitamento para o partido político. Eleição proporcional.

1. Os votos recebidos por candidato que não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos.

2. Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato.

DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.300, DE 6.8.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.300/BA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração que, na espécie, visam ao rejulgamento da causa.

DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.404, DE 11.6.2002
2^{as} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.404/RS
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Embargos de declaração. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Pena única. Omissão. Ausência.

1. A única pena prevista para a infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97 é a perda do registro.
 Embargos rejeitados.

DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.646, DE 13.6.2002
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.646/MG
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE
EMENTA: Agravo regimental. Propaganda eleitoral irregular. Colocação de faixas em árvores situadas em praça pública.

Legitimidade da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral.
 Hipótese em que se discute a infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, e não ao art. 36.
 Agravo improvido.
DJ de 23.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.727, DE 25.6.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.727/GO
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Reconhecimento. Alegação de ofensa ao art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não caracterizada.
 Ocorre cerceamento de defesa quando, negada a produção de prova, o juiz julga com fundamento na falta dela.
DJ de 23.8.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 19.433, DE 25.6.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.433/MG
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Debate. Art. 46 da Lei nº 9.504/97. Segundo turno. Emissora de televisão. Convite. Comprovação. Comparecimento de um candidato. Entrevista. Tratamento privilegiado. Não-ocorrência. Art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97.

Realização do programa e das eleições. Interesse de agir. Persistência.

1. Estando comprovado o convite para participar de debate em televisão aos dois únicos candidatos, se apenas um compareceu, em princípio pode o programa realizar-se, sem que fique configurado tratamento privilegiado.

2. Aplicação da regra do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, mesmo quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se a marcação do debate é feita unilateralmente ou com o propósito de favorecer um deles.

3. Se houver indício de que o debate tenha sido propositadamente marcado para dia e horário em que um dos candidatos sabidamente não poderia comparecer, poderá vir a ser configurada fraude, tratamento privilegiado ou uso indevido de meio de comunicação social.

4. O sorteio previsto no art. 46 da Lei nº 9.504/97 somente deve ser observado para definir os grupos de candidatos que deverão comparecer a cada debate, na hipótese de ser impossível a participação de todos em um único momento. Não se justifica quando há apenas dois concorrentes.

5. O interesse de agir de representante que visa à aplicação de sanções previstas na Lei nº 9.504/97 persiste mesmo após a realização do pleito.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Coligação Minas Levanta sua Voz ajuizou representação, com base nos arts. 44, 45 e 46 da Lei nº 9.504/97, contra a Sociedade Rádio e Televisão Alterosa Ltda., porque, não comparecendo um dos candidatos a governador, que disputava o segundo turno, a debate programado pela emissora, esta o transformou em entrevista com o candidato que compareceu.

À representação foi negado provimento ao entendimento de que o não-comparecimento de um dos candidatos não poderia prejudicar a realização do programa e que a entrevista não constituiu tratamento privilegiado em favor daquele que compareceu ao evento, que tinha também caráter informativo.

A representante e o Ministério Público Eleitoral interpu- seram recursos, tendo o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, não conhecido do recurso da primeira e negado provimento ao recurso do segundo recorrente, por decisão assim ementada (fl. 137):

“Eleições 1998.

Propaganda eleitoral. Debate. Comparecimento de apenas um dos candidatos. Divulgação da entrevista – possibilidade. Art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

1º recurso: falta de interesse processual da coligação recorrente – acolhida.

2º recurso: comprovado o regular convite aos candidatos disputantes do pleito e comparecendo apenas um deles, a divulgação de entrevista com este não configura tratamento privilegiado ao candidato, ao contrário assegura aos eleitores o direito à informação.

Recurso a que se nega provimento”.

A coligação opôs embargos de declaração (fls. 153-155), alegando que a Corte Regional, ao assentar a ausência de seu interesse processual, não teria se manifestado sobre a incidência dos arts. 96, *caput*, 45, § 2º, e 46, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que teriam sido violados, além de não ter se pronunciado sobre a ofensa ao art. 499 do Código de Processo Civil.

O Tribunal *a quo* rejeitou esses embargos (fls. 159-163), esclarecendo que, embora reconhecesse a legitimidade da embargante, não mais subsistia, no caso em exame, o interesse de apelar, na medida em que, realizado o debate e encerradas as eleições, a aplicação da multa e outras penalidades à recorrida não lhe ensejaria nenhum proveito ou vantagem.

Daí o presente recurso especial, em que se sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional que rejeitou os embargos de declaração, por ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral, uma vez que não teriam sido sanadas as omissões apontadas.

A recorrente aponta ofensa ao art. 96 da Lei nº 9.504/97 e art. 499 do Código de Processo Civil, sustentando que teria legitimidade e interesse em recorrer da decisão que julgara improcedente a representação por ela formulada.

No mérito, sustenta que o acórdão regional contrariou os arts. 45, IV e § 2º, e 46, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por quanto somente seria admitida a realização do debate com a presença dos dois candidatos, motivo por que entende que a transformação desse programa em entrevista com apenas um deles configurou tratamento privilegiado vedado por lei.

Para demonstrar divergência jurisprudencial, invoca a decisão desta Corte no Recurso Especial nº 16.042, relator Ministro Maurício Corrêa, de 24.9.99, e as resoluções nº 8.351, relator Ministro Oscar Dias Corrêa, *DJ* de 30.7.87, e nº 14.612, relator Ministro Miguel Ferrante, *DJ* de 21.4.89.

Destaca que o advento da Lei nº 9.996/2000, que anistiou as multas eleitorais aplicadas nas eleições de 1996 e 1998, não prejudicaria o exame do recurso especial, tendo em vista a flagrante constitucionalidade dessa lei, que contrariaria os princípios da moralidade administrativa, da segurança jurídica e da isonomia, mencionando, inclusive, que a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou contra ela a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.306. Afirma, também, que os efeitos da referida lei não alcançariam a penalidade de suspensão da programação normal da emissora.

Por fim, pugna que os autos sejam devolvidos à Corte de origem para que seja proferida nova decisão nos embargos ou que, na hipótese de se entender aplicável o art. 249,

§ 2º, do Código de Processo Civil, reconheça a evidente legitimidade da coligação representante e aplique à recorrida as penalidades previstas nos arts. 45, § 2º, e 46, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso em parecer assim ementado (fl. 232):

“Eleitoral. Recurso especial. Legitimidade e interesse da coligação para recorrer da sentença que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados. Debate. Realização com apenas um dos candidatos. Configuração de tratamento privilegiado a candidato. Violação aos arts. 45, IV e § 2º e 46, § 3º da Lei nº 9.504/97. Precedente do TSE.

Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, não procede a preliminar de nulidade do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração opostos pela recorrente, com suposta ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

A Corte de origem enfrentou os argumentos expostos pela recorrente em seus embargos, nos seguintes termos (fls. 161-162):

“(…)

No meu entendimento, não há mesmo interesse da Coligação Minas Levanta Sua Voz em apelar, pois ele decorre do prejuízo que a decisão, sentença ou acórdão, possam ter causado.

No caso, como bem salientou a doura juíza Maria das Graças Albergaria Costa, ‘(...) embora presente sua legitimidade, não mais subsiste o seu interesse de apelar, já que, uma vez realizado o debate e encerradas as eleições, a aplicação de multa e outras penalidades à recorrida não lhe ensejaria nenhum proveito ou vantagem’.

Data venia, apesar da afirmativa feita pela embargante, a disposição contida no art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997, enumera os legitimados a reclamar ou representar contra o descumprimento da mesma lei, e, em momento algum, o acórdão embargado se afasta deste entendimento, como se vê do voto que consigna ‘porquanto, embora presente sua legitimidade, não mais (...’).

E o interesse de apelar foi avaliado em face da situação apresentada, pois realizado o debate e encerradas as eleições, a aplicação de multa e outras penalidades não ensejaria nenhum proveito à recorrente.

Quanto ao mérito, o voto condutor proferido pela ilustre juíza Maria Luíza de Mendonça está absoluta-

mente claro e exaustivamente fundamentado quanto ao fato de que o comparecimento de apenas um dos candidatos que apresentou entrevista não configura tratamento privilegiado proibido por lei, razão pela qual não cabe a alegação de ausência de manifestação de forma expressa sobre incidência dos artigos da Lei nº 9.504, de 1997.

Alegação de negação de vigência a normas legais é questão para ser apreciada no recurso próprio, e não em embargos de declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos opostos e, no mérito, rejeito-os.

(...)".

A coligação argüi, também, ofensa aos arts. 96 da Lei nº 9.504/97 e 499 do Código de Processo Civil, porque a Corte não conheceu do seu apelo, por falta de interesse de agir.

O acórdão regional não contrariou o referido art. 96, que trata da legitimidade para propositura de representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97, pois decidiu por razão diversa, qual seja, a falta de interesse de agir.

Examinando, então, a alegação de violação do art. 499 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à coligação quando defende que seu interesse no julgamento da representação não cessou em face da realização do debate ou mesmo pelo recurso das eleições.

Cogitando, em tese, da eventual prática de tratamento privilegiado pela emissora recorrida, evidente que há interesse da recorrente em ver impostas as sanções previstas em lei.

Lembro que, em 7.11.2000, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2.213, esta Corte apreciou caso similar, em que era recorrente a mesma coligação. Naquela oportunidade, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional para que apreciasse o mérito do apelo.

Assim, afasto a preliminar de falta de interesse processual, antes acolhida pelo acórdão recorrido.

Seria caso, então, de devolver os autos para que a Corte Regional examinassem o mérito do recurso. No entanto, verifico que o Tribunal *a quo* julgou também o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do juiz auxiliar, enfrentando argumentação coincidente com a do recurso da coligação. Assim, restando apreciado o mérito da questão pela Corte Regional, deixo de remeter os autos ao TRE e passo a enfrentar as demais alegações da recorrente.

A coligação argumenta que a emissora recorrida – ante a ausência de um dos dois candidatos que disputavam o cargo de governador – ao transformar o debate em programa de entrevista, teria dado tratamento privilegiado ao candidato que compareceu, violando o art. 45 da Lei nº 9.504/97 e divergindo da jurisprudência deste Tribunal Superior, em especial do Acórdão nº 16.042, relator Ministro Maurício Corrêa, assim ementado:

“Transmissão pelo rádio de debate entre candidatos. Comparecimento de apenas um dos convidados. Impedimento. Propaganda eleitoral irregular.

Convidados os candidatos ao pleito eleitoral para debate em propaganda de rádio, o comparecimento de apenas um deles inviabiliza a sua realização (Resolução-TSE nº 14.612, de 20.9.88).

A divulgação de entrevista com o único candidato presente configura propaganda eleitoral irregular, prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso conhecido e provido”.

Realmente, a decisão recorrida está em divergência com este precedente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Mas não penso que mereça ser provido.

O Tribunal Regional consignou que a entrevista não caracterizou tratamento privilegiado, porque seria inerente à atividade da emissora prestar informação ao eleitorado. Transcrevo trecho do voto da juíza Maria Luíza de Mendonça, que prevaleceu naquele julgamento (fls. 146-148):

“(...)

Como bem afirmou o duto procurador regional eleitoral em seu parecer, ‘Cinge-se a controvérsia em determinar o real sentido e alcance do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.504/97’.

Foi invocado neste Tribunal, como precedente a ser seguido, o entendimento manifestado pelo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, estampado em resolução expedida em resposta a consulta formulada, na qual esse Tribunal Superior, interpretando a lei em tese, *in casu*, o art. 1º, inciso VII, da Lei nº 8.508, de 1986, e a Resolução-TSE nº 14.466, de 1988, entendeu que ‘Convidados os candidatos ao pleito eleitoral para debate em programa de rádio, o comparecimento de apenas um deles inviabiliza a sua realização’.

A legislação sobre a matéria hoje é outra: Lei nº 9.504, de 1997, art. 46, § 1º, pelo que o precedente constante na resolução do Tribunal Superior Eleitoral aqui citada, nº 14.612, de 20.9.88, *data venia*, não se presta como base para o julgamento do caso destes autos.

De 20.9.88 aos dias de hoje, tem havido, no Brasil, uma crescente evolução jurisprudencial e doutrinária em matéria de direitos fundamentais, sem contar que houve, de permeio, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, na mesma matéria, na esteira da Lei Fundamental de Bonn, deu primazia de tratamento aos citados direitos.

No caso destes autos, vale dizer, no que se refere ao disposto no art. 46, § 1º da Lei nº 9.504, de 1997, os seguintes direitos fundamentais informam a sua interpretação: o direito de igualdade dos candidatos no pleito eleitoral, destinado a assegurar, em suma, o livre exercício do direito de voto e o direito à informação.

Quando todos os candidatos ao pleito são convidados com a antecedência legal para participar do

debate televisivo, há atendimento ao direito de igualdade. Isso inegavelmente ocorreu no caso dos autos.

Mas o direito à informação, que é direito próprio do eleitor, só irá ser realizado, na prática, se os candidatos, uma vez convidados, comparecerem ao debate.

Se fica sob a livre disposição do candidato comparecer ou não ao debate, ele não pode, com o seu não-comparecimento, frustrar o direito de informação, cujo titular é o eleitor e não ele.

Portanto, feito o convite aos candidatos a tempo e a modo – e dúvida sobre isso não paira no caso destes autos – comparecendo apenas um dos candidatos, a sua entrevista pela rede de televisão não constitui tratamento privilegiado, mas, antes, vai ao encontro do direito de informação do eleitorado, que irá ter conhecimento de primeira mão acerca da plataforma e das idéias do candidato que veio a ser entrevistado e não se furtou ao debate.

No caso destes autos, o candidato da coligação que ajuizou representação também compareceu, na mesma data e horário, à entrevista televisiva realizada pela Globo News, contra a qual não consta nos autos que tenha sido oferecida representação.

Os autos, outrossim, não contêm provas que justifiquem a recusa do candidato da mesma coligação a não comparecer ao debate realizado pela outra emissora, a não ser a sua própria vontade, sendo de ressaltar também que não há prova de que o convite para o debate que afinal foi realizado pela Globo News tenha antecedido o convite da TV Alterosa para o debate, o qual foi, no fim, transformado em entrevista.

Por todas estas razões, entendo que a sentença recorrida encampou a melhor interpretação do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997.

Quanto à ausência de sorteio para fixação de data e horário do debate, entendo que a lei não impôs essa condição para debate como o que a representada pretendeu realizar, acompanhando, no particular, a bem-lançada fundamentação da sentença recorrida.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida.

(...)".

Meu entendimento se alinha com o exposto pela ilustre juíza. A falta de um dos candidatos ao debate combinado não pode impedir a sua realização.

Primeiro, porque se todos os candidatos foram devidamente convidados para o debate, conforme determina a lei, está assegurada a igualdade entre eles.

Segundo, se um dos candidatos não compareceu foi porque isso não lhe interessava ou porque optou por participar de outro evento, de campanha ou não. Ora, se assim agiu, não pode impedir a realização do programa nem pre-

judicar o candidato que não se furtou ao debate, na medida em que este certamente não terá tempo de agendar e participar de outro evento.

Observo que não encontrei nenhum indício de que o debate tenha sido propositalmente marcado para dia e horário em que um dos candidatos sabidamente não poderia comparecer. Se isso tivesse acontecido, evidentemente, estaríamos diante de uma fraude, de um tratamento privilegiado ou de um uso indevido de meio de comunicação. Mas, como disse, não é essa a hipótese.

Além disso, está registrado no acórdão regional que o candidato faltante participou, na data e na hora reservada ao debate combinado, de entrevista em outra emissora. Ora, se o debate fosse cancelado, ocorreria, ao contrário do que alega a recorrente, tratamento privilegiado ao faltante, que além de promover sua campanha em outro evento, teria impedido que aquele que compareceu ao debate pudesse expor suas idéias.

De outra parte, lembro que apesar de assegurar a oportunidade de participação dos candidatos, a Lei Eleitoral, no *caput* de seu art. 46, refere-se a “debates sobre eleições majoritária ou proporcional” e não a debates entre candidatos.

Deve, ainda, ser considerado que a não-realização de debate programado frustra os eleitores que, avisados pela emissora sobre o evento, reservaram tempo para assisti-lo, de modo a receber informações sobre as eleições.

No caso concreto, lembro que a própria relatora, que ficou vencida, registrou que não houve, durante o programa, nenhuma manifestação de preferência por parte da emissora em relação ao candidato presente (fl. 142).

O acórdão regional assentou que o convite foi efetuado com a devida antecedência legal, estando a ausência de um dos candidatos prevista no § 1º do art. 46 da Lei nº 9.504/97. Assim, não há que se falar, também, em ofensa a tal dispositivo legal.

Aliás, penso ser possível a aplicação da regra do referido art. 46, § 1º, mesmo quando são apenas dois os candidatos que disputam a eleição, salvo se, como já apontei, a marcação do dia e do horário são feitas unilateralmente e com o propósito de favorecer um deles.

A recorrente sustenta que não foi realizado o sorteio previsto no art. 46, III, da Lei nº 9.504/97. Esta regra, entretanto, não se aplica ao caso. Na linha de entendimento contido na decisão do juiz auxiliar (fls. 17-18), essa norma somente deve ser observada para definir os grupos de candidatos que deverão comparecer a cada debate, na hipótese de ser impossível a participação de todos em um único momento. Não se justifica, portanto, quando há apenas dois concorrentes.

Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, conheço do recurso por divergência jurisprudencial, mas a ele nego provimento.

DJ de 23.8.2002.



DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

RECLAMAÇÃO Nº 167/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

Ciro Gomes ajuíza a presente reclamação, com pedido de liminar, contra a Coligação Grande Aliança e seu candidato José Serra, com fundamento no art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral c.c. art. 5º e ss. da Resolução nº 20.988/2002 e ainda nos termos da Resolução nº 20.951/2002, em virtude de os representados, desde o início da propaganda eleitoral, veicularem módulo de inserções, sem que possa o eleitorado identificar de forma clara e precisa que se trata de propaganda dos representados.

Diz o reclamante:

“Referida atitude denota de forma incontestável que os representados para obterem vantagem eleitoral, escondem a identificação de seus *spots*, induzindo a população o sentimento de àquelas inserções não são de suas responsabilidades”.

Assinala, no tema:

“Tão evidente que os representados, de maneira torpe, ocultam que as inserções veiculadas são de responsabilidade para obter vantagem eleitoral, pois assim estará isento perante o eleitorado de ser tachado de agressor, que hoje dia 28 de agosto de 2002, em entrevista ao *Bom Dia Brasil*, programa jornalístico da Rede Globo de Televisão admitiu em voz alta e bom som a própria torpeza, tentando justificar que ‘(...)*não se trata de ataques, mas sim do que o candidato diz* (...)' e quando instigado sistematicamente pelos entrevistadores porque a omissão da autoria do programa de inserções reiterou: ‘*em todo o caso é uma observação a ser levada em conta*’, para ao final sentenciar, reconhecendo a conduta ilícita e sua torpeza: ‘*eu acho a observação de vocês pertinente*’.”

Por isso, requer, liminarmente, a vedação do uso de inserções por parte dos representados sem identificação expressa e inequívoca que se trata de programa eleitoral de sua responsabilidade.

Em juízo liminar, decido.

Vi as fitas que acompanham a inicial.

Efetivamente, e apenas com muita atenção, é que se pode identificar que as inserções de que se cuida são de responsabilidade dos representados e, frise-se, apenas nas de quinze segundos, nada constando na inserção de sessenta segundos.

A questão que se põe é instigante, e recordo-me de parecer exarado pelo ilustre vice-procurador-geral eleitoral ao oficiar na Reclamação nº 59, do qual destaco:

“É verdade que o dispositivo legal mencionado não estabelece o tamanho que deverá ser observado para as legendas das agremiações políticas coligadas, nem tampouco o local onde serão elas grafadas nos *outdoors*. Entretanto, parece-me correto afirmar que as coligações não poderão se utilizar de artifícios com o fim de dificultar sobremaneira, ou mesmo impedir, que os eleitores possam tomar conhecimento dos partidos políticos que apoiam os candidatos beneficiados com a propaganda eleitoral”.

Considerando o que esta Corte decidiu em caso semelhante na Representação nº 118, de relatoria do ilustre Ministro Fernando Neves e, ainda, que na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram, conforme disposto no art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº 20.988/2002, determino, liminarmente, ao candidato José Serra e à Coligação Grande Aliança, responsável pela produção das referidas inserções, que corrija o material de propaganda, de modo a que faça constar, até a decisão final desta reclamação, a sua denominação e a legenda dos partidos que a integram, sob pena de ser suspensa a divulgação.

Para as necessárias adaptações, fixo prazo até o dia 1º.9.2002.

Notifiquem-se os representados para, querendo, oferecer defesa no prazo de quarenta e oito horas.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 30.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 417/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

Cuida-se de representação da Coligação Grande Aliança e José Serra contra a Coligação Lula Presidente e Luiz Inácio Lula da Silva por infração ao disposto nos arts. 26, § 8º, e 29, I, e 51, da Lei nº 9.504/97 da Resolução nº 20.988/2002 do Tribunal Superior Eleitoral.

Alegam que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva participou de inserções na propaganda eleitoral gratuita da Coligação Frente de Esquerda de Pernambuco, “à guisa de pedir votos” para os candidatos Humberto Sérgio Costa Lima e Dílson de Moura Peixoto Filho, concorrentes aos cargos de governador e de senador pelo Estado de Pernambuco.

Pedem seja concedida liminar para ser imediatamente obstada tal prática, cessando a transcrição de inserção em comento, até o julgamento da representação.

A final, requerem percam, os representados, o tempo correspondente às ilícitas inserções no horário gratuito a que fazem jus.

Neguei a concessão de liminar (fl. 28), tendo os representados apresentado defesa na qual alegam preliminarmente que as inserções na propaganda de candidatos a cargos majoritários da Coligação Frente de Esquerda de Pernambuco alcançou apenas o eleitorado local e, nos termos do art. 3º da Resolução nº 20.951/2002, a competência para julgar a representação seria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

No mérito, alegam, em resumo, que não há vedação aos partidos e coligações de incluir propaganda de candidatos a cargos majoritários nos horários destinados à propaganda de candidatos aos cargos majoritários.

Em abono de tese, transcrevem o § 8º do art. 23 da Resolução de 2000, *in verbis*: “É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa (...”

Alegam que “seria absurdo imaginar que não pode um candidato proporcional sequer mencionar ou incluir em sua propaganda no rádio ou televisão o nome do candidato majoritário, com quem, conjuntamente, pretende disputar a eleição. Até porque o legislador proibiu que houvesse coligações majoritárias com partidos distintos da coligação proporcional.”

Invocam decisão do TRE de Pernambuco sobre a matéria, transcrevendo-a:

“(...) Decido. Com efeito, verifica-se que o partido ou coligação poderá, dentro de seu bloco de inserção e no seu respectivo tempo, utilizar como lhe aprouver, e a seu critério (art. 29, *caput*, da Res. nº 20.988/2002), a exibição de seus candidatos, quer para eleição majoritária, quer para a proporcional, tratando-se de questão *interna corporis* a destinação de distribuição do tempo que lhe é devido.

Outrossim, não vislumbro qualquer prejuízo aos demais partidos ou coligações, nem mesmo ao art. 29 da Res. nº 20.988/2002, que regula o procedimento de inserções durante a programação das emissoras, uma vez que ditas inserções foram veiculadas no tempo destinado à coligação representada (...)” (fl. 42).

Pede seja acolhida a preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, a improcedência da representação.

Ouvida, a Procuradoria emitiu parecer, assim resumido na ementa:

“Representação. Propaganda eleitoral na televisão. Tempo reservado aos candidatos a governador e senador. Utilização pelo candidato a presidente da República. Impossibilidade.

O uso de tempo destinado aos candidatos a cargos estaduais não pode ser utilizado pelos candidatos ao cargo presidencial, e vice-versa, sob pena de desvirtuamento de sua distribuição, prevista na Lei das Eleições.

Parecer no sentido da concessão da medida liminar requerida” (fl. 47).

Como certificado à fl. 34, decorrido o prazo, não foi interposto qualquer recurso contra a decisão negatória do pedido liminar que reafirmo.

No caso, pretendem os representantes que os candidatos ao cargo de presidente da República não façam propaganda de outros candidatos de seu partido ou coligação aos diversos cargos eletivos, ou mesmo que apareçam, ao vivo, em inserções nos programas de seus correligionários e candidatos dos outros cargos eletivos em eleições majoritárias ou proporcionais.

Argumentam mesmo com a possível vontade do legislador regulamentar em proibir. Ora, como disse o mestre Aliomar Baleeiro “vontade de legislador é coisa de psiquiatra e não de jurista”. Demais disso, faz muito, graças ao gênio de Voltaire, é permitido ao homem fazer tudo que a lei expressamente não proibir.

As regras traçadas na Resolução nº 20.988/2002, especialmente a invocada contra os representados, não autorizam a exclusão pretendida do candidato presidencial na propaganda de seu correligionário.

Examinemos a regra:

“É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa de legendas, camisetas e acessórios com referência a candidatos majoritários ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos”.

Nota-se que se cogita do tempo de propaganda destinado aos candidatos proporcionais. E mesmo assim indago, onde estaria a proibição de candidato ao mais alto cargo político da nação, representante, portanto, da vontade do seu partido ou de coligação, de defender as candidaturas dos seus correligionários. O poder, na República brasileira, é tripartido e nem só o Executivo deve merecer a atenção dos partidos políticos ou do eleitorado. Importante também a composição do Poder Legislativo em todas as esferas de poder nesta Federação em que se unem os brasileiros.

E outro não foi o propósito desta Corte quando decidiu pela verticalização partidária. A vida política da nação se fortalecerá à medida que se forjar a consciência partidária, a vontade de servir ao país defendendo as idéias e os programas do grupo só interessado na defesa dos mais altos valores da nação, dentro nos proclamamos da liberdade, igualdade e fraternidade.

Não é dado esquecer que qualquer cidadão poderá participar de programas de rádio e televisão em apoio aos candidatos (art. 51 da Lei nº 9.504/97). Ora, sendo assim, como proibir ao candidato à presidente, recomendar a eleição de correligionários? Não vejo, na lei, possibilidade lógica ou filosófica de concretização dessa proibição.

Dir-se-á, porém, que a simples aparição do candidato presidencial no horário partidário, destinados a outros candidatos, prejudicaria os concorrentes. Os partidos e coligações adversárias que adotem práticas semelhantes. Aliás, não há nos autos qualquer alegação de prejuízo pelos representantes.

Quais seriam, então, os prejudicados? Os candidatos a cargos proporcionais. Seriam, nesse caso, os únicos legitimados ao exercício do direito de representação. O fizeram? Não. E não seria lógico nem razoável que o fizessem, pois as inserções do candidato presidencial são feitas em benefício deles ou também deles.

Não vejo, pois, qualquer razão legal que justifique a representação, seja porque não há regra legal ou regulamentar que proíba ao candidato a cargo majoritário aparecer em programa de correligionário de partido ou coligação a outros cargos majoritários, seja porque não foi alegado qualquer prejuízo pelos representantes, seja porque, no regime de verticalização partidária, não pode haver proibição a que qualquer candidato ao mais alto cargo político da nação peça ou recomende ao eleitorado a eleição de seus correligionários, seja porque os únicos legitimados ao exercício da representação seriam os candidatos partidários aos demais cargos políticos.

À vista do exposto, julgo improcedente a representação.

P.I.

Publicada na secretaria em 30.8.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 422/DF
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

DECISÃO

Trata-se de representação que noticia a ocorrência de propaganda eleitoral pelos representados em horário diverso do que lhe foi destinado na divisão de tempo, ocupando, de forma irregular, espaço atribuído respectivamente a candidatos aos cargos de governador e senador.

Com o julgamento do agravo, ficou decidido que o primeiro representado veiculou propaganda em desacordo com a lei.

O representante pediu, na inicial, que a representação fosse julgada procedente “(...) a fim de que percam o tempo correspondente à propaganda eleitoral gratuita no tempo correspondente ao que foi indevidamente utilizado (...)”(fl.10).

Conquanto seja certo o fato, agora realçado pela decisão tomada no julgamento do agravo, não aplico aos representados a pena requerida, em face das circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, este Tribunal tem tido preocupação exemplar no que respeita a dosimetria da pena, atento, por óbvio, aos contornos em que se deu a irregularidade.

Por isso, até pela indefinição peremptória da matéria em debate, cuja realidade revelou-se nos debates havidos por ocasião do julgamento do agravo, bem como por se tratar de irregularidade ocorrida no começo do período de propaganda eleitoral gratuita, de natureza leve e, finalmente, dada a primariedade, julgo procedente a representação e aplico aos representados a pena de advertência.

Publique-se e intime-se.

Publicada na secretaria em 30.8.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 424/DF
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

DECISÃO

Trata-se de representação objetivando direito de resposta com pedido de liminar e aplicação de sanções aos representados, sob a alegação de ter havido desvirtuamento de finalidade da propaganda eleitoral mediante imputação de fato

ofensivo à reputação do requerente durante a veiculação de inserções em 22.8.2002.

Despacho do Exmo. Ministro Gerardo Grossi, em minha ausência, determinou que fosse colhido parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 10), que opinou no sentido de que fosse concedida liminar nos termos pleiteados (fls. 13 a 15).

Quanto à liminar requerida, assim decidiu o Exmo. Min. Gerardo Grossi (fls. 16 a 18):

“Sob a alegação de que o representado, José Serra, vem agredindo sua honorabilidade em propaganda eleitoral gratuita, pede o representante que lhe seja dado, ao final, direito de resposta mas que ‘liminarmente vede V. Exa. o uso de toda e qualquer imagem e voz na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão do ora requerente pelo requerido, obtido ou transmitidos por qualquer meio’.

Pedi o parecer da d. PGE que opinou pela concessão da liminar (fls. 13-15).

Não a concedo, todavia. Concedê-la com a amplitude com que foi pedida seria, sem dúvida, impor à propaganda eleitoral uma censura odiosa.

É certo que instruído o processo, se for o caso, dar-se-á ao representante o direito de resposta.

O que me parece intolerável é impedir que o candidato José Serra faça inserir no seu programa, se assim o entender, a imagem e a voz do candidato Ciro Gomes. Como me pareceria intolerável impedir que o candidato Ciro Gomes faça inserir no seu programa, se assim o entender, a imagem e a voz do candidato José Serra.

Conquanto óbvio, reafirme-se que havendo abuso nas inserções – ocasionando injúrias, difamações, calúnias ou veiculação de fatos sabidamente inverídicos – as condutas ilegais serão sancionadas.

Indefiro, assim, a liminar pedida.

Notifique-se o representado para oferecer defesa.
BSB, 23.8.2002

Ministro Gerardo Grossi.”

Em sua defesa, os representados sustentam a inépcia da inicial por não especificar de que forma teria sido feita a imputação e qual o teor da ofensa contra o requerente, e ainda, por não citar a emissora e o horário no qual fora transmitida a inserção destacada.

Alegam a preclusão do pedido visto que a inserção impugnada foi transmitida em 20 de agosto último às 22h15min, além do prazo estabelecido no inciso I, § 1º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, que é de vinte e quatro horas para pedido de direito de resposta.

No mérito sustentam que o conteúdo da fita magnética faz referência a fatos verídicos, de conhecimento público, noticiados pela imprensa e por isso não podem ser considerados difamatórios ou ofensivos. Afirmando tratar-se de direito de crítica exercido em razão de quem pretende governar o país e que impedi-lo seria cerceamento de liberdade de expressão, direito constitucionalmente protegido. Ao final requerem o indeferimento da inicial e a decretação da preclusão ou da improcedência do pedido.

DECIDO

Vi a fita e não tenho dúvida sobre o seu conteúdo.

Não verifiquei comprovado, entretanto, tratar-se de programa levado ao ar no dia 22.8.2002, conforme alegado pelo representante.

Ao contrário, a leitura do *clipping* eletrônico televisivo, juntado à fl. 6, está a indicar que se trata de programa eleitoral veiculado no dia 20 de agosto do corrente.

Em sua defesa, os representados afirmaram:

“Os representados anexaram à sua inicial uma fita sem identificação da fonte, e uma correspondente planilha, constante de fl. 6 dos autos. O texto das mensagens constantes da fita é o mesmo da aludida planilha, o que dá a entender que entre elas há correspondência.

No entanto, é de se observar que a referida planilha de fl. 6 informa que as duas inserções mencionadas foram transmitidas pela TV Globo – ao que tudo indica de Brasília, sede da empresa CCP, que produziu o referido documento, intitulado ‘*Clipping eletrônico televisivo*’ – às 22h15min do dia 20.8.2002”.

Ora, pela celeridade que preside o procedimento relativo a pedidos de direito de resposta, a suspensão do prazo para dissipar o contraditório estabelecido entre as partes no que respeita à data em que o conteúdo da fita foi transmitido deve ser feita em caráter excepcionalíssimo.

E não suspendo o prazo, no caso dos autos, pela singularidade de que o representante juntou documento que me leva à conclusão de que, sem outra prova em contrário, a veiculação da apontada ofensa deu-se efetivamente no dia 20.2.2002.

Tratando-se de procedimento que não comporta, em regra, dilação probatória, no sentido de que as provas devem ser pré-constituídas, vale dizer, o representante deve instruir a petição com os elementos de prova de suas alegações, indefiro a representação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Publicada em sessão de 29.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 425/DF NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

1. Cuida-se de representação, com pedido de liminar, em cuja inicial, sob o título “Dos Fatos”, se colhe o seguinte:

“No início da propaganda eleitoral gratuita em bloco dos representados, levada ao ar na noite de ontem, 24 de agosto de 2002, foi veiculado conceito manifestamente injurioso contra os ora representantes, como se vê da fita VHS que a esta se anexa, em trecho assim degravado:

Tempo	Imagem	Locução
00” – 03”	Cena de <i>telecatch</i> em que um dos contendores acerta a cabeça de seu oponente com um violão.	Locutor: ‘Os golpes baixos acabam aqui’.
04” – 06”	Outra cena de <i>telecatch</i> em que um dos contendores salta com os dois pés contra o seu oponente, expulsando-o do ringue.	‘Daqui pra frente o nível da programação vai subir’.
07” – 11”	Animação com logomarca da campanha dos representados, apresentando a seguinte inscrição: Presidente Ciro 23 Vice – Paulinho	‘Está começando agora o programa com as propostas para o Brasil mudar, pra melhor’.

Sabedores, tendo em vista o sistema de rodízio previamente estabelecido por sorteio promovido pela Justiça Eleitoral, de que o seu programa no bloco de ontem teria início imediatamente após o término do programa dos ora representantes, os representados promoveram a referida edição com o claro escopo de atingir-lhes a dignidade e o decoro”.

2. Concedo a liminar para determinar que nos próximos programas de propaganda eleitoral gratuita, os representados se abstenham de repetir as imagens descritas acima.

3. Afora a questão estética, na qual a Justiça Eleitoral não tem competência para intervir, as cenas constantes da fita anexada à fl. 8 – cujo envelope abri, para exame – por certo agride a honorabilidade dos representantes, sendo possível seu enquadramento na previsão constante do art. 58 da Lei nº 9.504/97.

4. Em princípio, são cenas injuriosas, cuja ocorrência supre o pressuposto do *fumus boni juri*, para concessão da liminar. Sua repetição traria o perigo da demora, já que se trata de propaganda eleitoral cujo efeito, presumido, entre os eleitores, é imediato.

5. Notifiquem-se os representados para, querendo, oferecerem defesa.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 26.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 425/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

José Serra e Coligação Grande Aliança, com amparo no art. 96 da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, II, e 12, III, da Resolução nº 20.951, representam contra Ciro Ferreira Gomes e a Coligação Frente Trabalhista visando obter *direito de resposta*.

Apontam atingidos a dignidade e o decoro com a veiculação de cenas de *telecatch* e a qualificação de que o programa dos representantes, antecedente, veicularia golpes baixos, com o locutor anunciando “Os golpes baixos acabam aqui.”

Argüem, em seu prol, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 e pedem a concessão de liminar, a citação dos representados para responderem e o julgamento procedente a fim de ser-lhes “assegurado o direito de resposta aos ofendidos no programa em bloco dos ofensores, pelo tempo mínimo de 1 (um) minuto, ou, sucessivamente, seja aplicada a sanção prevista no § 1º do art. 53 da Lei nº 9.504/97.”

Ausente de Brasília, por força de comparecimento em seminário sobre Direito Eleitoral na Faculdade Cândido Mendes, coube ao Min. Gerardo Grossi deferir a liminar para determinar que “nos próximos programas de propaganda eleitoral gratuita, os representados se abstenham de repetir as imagens descritas” na representação e constantes da fita anexada à fl. 8, por entender agredida a honorabilidade dos representantes nos termos previstos no art. 58 da Lei nº 9.504/97 (fls. 12-14).

Respondendo, alegam os representados que na fita acostada “não há referência direta ou indireta à qualquer candidato, de qualquer partido ou coligação, que denote ofensa de qualquer natureza”, positivando que “o *telecatch* diz respeito a fatos notórios e incontestáveis na propaganda eleitoral de que um dos candidatos à eleição tem se valido

de expedientes espúrios para imputar ao representado de forma maliciosa a figura de destemperado e desequilibrado.” Aduz que é notório e incontrovertido que “o representante, tanto em seu programa de bloco, bem como de inserções, vem utilizando-se de expedientes espúrios para imputar ao representante (*sic*), fatos, neste caso, difamatórios, e obter vantagem eleitor.” Afirma que o próprio “TSE na Representação nº 416/2002 reconheceu a conduta ilícita e determinou a suspensão em dobro do programa do candidato José Serra.” Refere-se a brocado jurídico – “você não pode argüir a seu favor aquilo que deu causa” (*sic*) – e reitera que “o representante tem assacado ofensas injuriosas contra o representante”, valendo-se de vantagens para iludir o espectador. Argumenta que se a ofensa fosse admitida “recairia no instituto da retorsão” e reitera que “não há imputação direta ou indireta ao representante que possa ensejar direito de resposta, devendo a indigitosa representação ser julgada improcedente.”

Como bem assinalou o Min. Gerardo Grossi, as cenas do *telecatch* e as alocuções do locutor agride a honorabilidade e o decoro dos representantes, pois são ineludivelmente cenas injuriosas. E dúvida alguma restou ao telespectador quanto à referência ao candidato representante, cujo programa antecede ao do representado. Injuriosos os quadros, impõe-se suprimi-los e dar ao ofendido o direito de resposta pelo tempo requerido, ou seja, 1 minuto no primeiro programa em bloco dos representados, o que decreto.

P.I.

Publicada na secretaria em 30.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 425/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

RH. Deferi a liminar e mantive a decisão. O direito de resposta, para ser hábil, deve ser o mais rapidamente exercido. Demais disso, o ilustre subscritor do agravio não tem procuração arquivada no TSE, outorgando-lhe a Coligação Frente Trabalhista poderes para representá-la, embora permita suprir a falta, com a juntada de instrumento de procuração no prazo de 24 horas.

À vista do exposto, não dou efeito suspensivo ao agravio.
P.I.

Publicada na secretaria em 1º.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 428/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

RH. Tendo em vista a informação de fls. 32-33 dos autos, defiro o direito de resposta aos representantes pelo tempo correspondente ao das cenas do *telecatch*.

Publicada na secretaria em 1º.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 429/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

A União, representada por seu ilustre procurador-geral, requer direito de resposta em face da Coligação Lula Presidente e de seu respectivo candidato à Presidência da Re-

pública, em defesa do Ministério da Saúde, órgão da administração federal direta e de suas autoridades públicas, sob o fundamento de que, no horário político do Partido dos Trabalhadores (PT) e coligações, exibido no dia 27.8.2002, de 13h19min às 13h24min, “(...) houve divulgação de fato inverídico e errôneo (...)”.

A referida afirmação ocorreu quando o segundo representado tratava do tema denominado “O alto preço dos remédios”, a justificar a inclusão em seu programa de governo do projeto Farmácia Popular.

Sucede, diz a inicial, que a denominada Farmácia Popular já existe no âmbito da administração pública federal, Ministério da Saúde, com a denominação oficial de Assistência Farmacêutica Básica, vinculada ao Programa Saúde da Família (portarias GM nºs 343 – 21.3.2001 e 786 – 19.4.2002), cujos medicamentos são distribuídos à população atendida pelo referido programa inteiramente grátis, ou seja sem nenhum custo ou forma de pagamento.

Além de tratar-se de política pública já consolidada, a Lafape, Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco, mencionado pelo segundo representado, recebeu, diz a inicial, significativo aporte financeiro do Projeto de Estímulo à Produção Farmacêutica do Ministério da Saúde, com repasse de recursos federais, visando a propiciar a produção de medicamentos com qualidade.

Daí porque, a massa populacional beneficiária do programa viu-se induzida a erro, pois a partir da divulgação do fato inverídico, pode acreditar que deverá adquirir os medicamentos citados na propaganda eleitoral, quando os mesmos são distribuídos de forma gratuita.

Ademais, enfatiza a inicial, tratando-se de fato inverídico amplamente divulgado, e que gera descrédito e desrespeito aos órgãos e autoridades públicas do Ministério da Saúde, os quais são responsáveis pela execução e consolidação da política pública referida e vinculada ao Programa Saúde da Família, possível é a concessão do direito de resposta.

Após indicar os dispositivos que entende sustentar seu pedido, a representada volta ao tema já expandido nas razões acima transcritas, para assinalar que o *kit* denominado de “Farmácia Popular”, cuja distribuição é feita de forma gratuita, diante da afirmação feita pelo segundo representado, poderá gerar grave comoção social por parte das famílias atendidas por meio do multireferido programa, na medida em que podem ser induzidas a acreditar que a referida política pública não mais existe e que os medicamentos distribuídos gratuitamente deverão ser adquiridos em farmácias particulares, mesmo que a menores preços.

Por isso, sendo certo que o programa existe no âmbito do Ministério da Saúde, certo, ainda, que o *kit* existe e é composto de 33 (trinta e três) medicamentos, distribuídos gratuitamente, certo, finalmente, que o mencionado laboratório Lafape recebeu aporte de recursos federais e estaduais, além de revelar desconhecimento de política pública, incide em afirmação inverídica e errônea, induz a população em erro, a ensejar o pugnado direito de resposta, por interesse público latente.

Também, diz a inicial, os agentes públicos responsáveis pela formulação e execução de políticas públicas de saúde estão sendo caluniados por improbidade administrativa, por não cumprirem os princípios da administração pública, como determina a Lei nº 8.429/92, no seu art. 11.

Em sua defesa, os representados, em preliminar, argüem a carência de ação, e, via de consequência, pedem a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Em fundamento ao pedido, afirmam que o horário eleitoral é reservado somente aos partidos políticos e coligações, e que, para manter o equilíbrio do processo eleitoral, não se deve admitir que terceiros – não envolvidos no processo – utilizem-se da faculdade de que trata o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Embora conheçam o entendimento da Corte, os representados assinalam que não se pode perder de vista a intenção do legislador ao disciplinar a matéria, de modo que a concessão de direito de resposta deve ser preservada apenas aos candidatos, partidos e coligações, sob pena de desvirtuamento do horário eleitoral gratuito e da isonomia entre os candidatos.

Nas suas razões, os representados afirmam que a ação em tela pretende subtrair tempo reservado aos adversários, inclusive para beneficiar duplamente o candidato do atual governo federal José Serra.

Pondera, ainda, que a Advocacia-Geral da União não possui, dentre suas competências, a de representar os interesses da coletividade, pois tal função é do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Sugere que a matéria seja rediscutida quanto a legitimidade de terceiros para requerer o exercício de direito de resposta, a indicar seja acolhida a preliminar de carência de ação.

No mérito, com base na degravação da fita que instrui a inicial, pondera que a fala do segundo representado reconhece implicitamente a existência do dito projeto governamental, na medida que suas afirmações são: “tenha certeza, vou aumentar e muito da distribuição gratuita de remédios” e “me chamou a atenção para um projeto muito interessante que já existia em Pernambuco”.

Após aduzir que a própria representante admite que se trata de discussão sobre políticas públicas, os representados não veicularam nenhum fato inverídico ou errôneo, e que o horário eleitoral gratuito não se presta à divulgação de propaganda institucional.

Reafirma que na propaganda impugnada não se vislumbra qualquer ofensa a quem quer que seja, pois o segundo representado limitou-se a tecer críticas genéricas acerca da qualidade dos serviços públicos, não se extraindo de suas afirmações qualquer ofensa.

Em derradeiro, os representados enfatizam que o exercício do direito de resposta só é possível quando há ofensa. Somente para argumentar, até mesmo admitindo-se a hipótese de qualquer fato inverídico na propaganda eleitoral gratuita, isso por si só não pode ensejar o acolhimento de pedido de resposta. Tais fatos sabidamente inverídicos devem ser necessariamente ofensivos, o que não é o caso presente.

Conclui, nesse diapasão, que foi dentro dos limites da crítica política que se inseriu o programa ora impugnado, que não tem nada de ofensivo ou inverídico, constituindo-se não mais que uma visão diferente sobre um tema de interesse público.

Requer seja reconhecida a litigância de má-fé da representante e a improcedência da representação.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se, às fls. 118-120, pela concessão do direito de resposta à União Federal.

É o relatório.

DECIDO

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, argüida pelo representado em sua defesa, registro que se cuida de matéria já pacificada na Corte, conforme se lê nos seguintes julgados:

Resolução nº 20.341, de 1º.9.98:

“O não-candidato é parte legítima para postular direito de resposta, de conformidade com a alínea *f*, do inciso III, do § 3º, do art. 58, da Lei nº 9.504/97.”

Acórdão nº 15.530, de 2.10.98:

“Direito de resposta. Lei nº 9.504/97, art. 58, inciso III, alínea *f*. Legitimidade *ad causam* de pessoa jurídica de direito privado. Críticas que não configuram ofensas.

O fundamento do direito de resposta assegurado na Lei nº 9.504/97 sustenta-se no art. 5º, V, da Constituição Federal, porquanto, tratando-se de horário eleitoral gratuito, também é assegurado ao terceiro ofendido”.

Atento à jurisprudência que se consolidou em torno da matéria, o ilustre Ministro Fernando Neves, relator das instruções das eleições de 2002, incluiu na Resolução nº 20.951, de 13 de dezembro de 2001 – *Dispõe sobre as reclamações e representações de que cuida o art. 96 da Lei nº 9.504/97 e sobre os pedidos de direito de resposta de que cuida o art. 58 da mesma lei* –, o seguinte dispositivo:

“Art. 13. Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa ocorrida no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão ou veiculada por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67”.

É de se verificar, portanto, que ao terceiro ofendido é assegurado postular resposta no horário gratuito de propaganda eleitoral, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada, e passo ao exame de mérito.

Vi a fita e li com atenção a respectiva degravação.

Embora esteja convencido da posição do Tribunal no que concerne à possibilidade de terceiro exercer direito de resposta no horário eleitoral gratuito, penso, todavia, que a ofensa ou divulgação de fato inverídico há de ter um mínimo de correlação com o pleito eleitoral.

No caso dos autos, reconhecendo a louvável preocupação do ilustre procurador-geral da União quanto aos efeitos das afirmações do segundo representado em seu programa eleitoral, não vi, salvo melhor juízo, matéria que permita a concessão de direito de resposta nos termos em que pretendidos.

Com efeito, esta Corte já assentou em diversos julgados que a crítica à má condução da política governamental e, ainda, a utilização de expressões agressivas e associação de administradores públicos a irregularidades, não é bastante, por si só, a ensejar o deferimento de direito de resposta.

Na hipótese vertente, o segundo representado não afirmou que o Programa Saúde na Família, ao qual está vinculado o projeto Farmácia Popular, não existe; tampouco afirmou, que não haja distribuição gratuita de medicamentos no referido projeto/programa.

Disse, conforme degravação à fl. 10, segundo parágrafo, que “vou aumentar e muito a distribuição gratuita de remédios”, a indicar, ao menos, que tem conhecimento de que algum programa com essa finalidade já exista.

O fato de haver correspondência de nomenclatura nos projetos (Farmácia Popular) não há, ao meu sentir, para os

fins de aplicação da lei eleitoral, especificamente do art. 58 da Lei nº 9.504/97, repercussão capaz de ensejar deferimento de direito de resposta, à míngua de adequação ao tipo legal.

Pode até desafiar outras providências de cunho legal, mas, definitivamente, não conduz ao acolhimento do pleito nos termos em que deduzido.

De outra parte, não vi também nenhuma afirmação do segundo representado que pudesse controvertir o fato que a Lafepa receba repasses federais ou estaduais. Sobre o tema não há afirmação alguma.

Quanto a possibilidade de os beneficiários do programa serem induzidos a erro, ou, como afirmado na inicial, serem induzidos a acreditar que a referida política pública não mais existe, entendo que, também aqui, a matéria desafia encaminhamento próprio, à vista de sua relevância e característica das funções de governo.

Nesse sentido, entendo, na linha do que decidi na Representação nº 414, que a questão está mais para campanha de esclarecimento do que para exercício de direito de resposta.

Confesso, no particular, meu desconhecimento da magnitude do programa e do elogiável alcance social da iniciativa governamental. Entretanto, como também já afirmei, a opinião pessoal do julgador é irrelevante, pois no julgamento dos pedidos de direito de resposta deve se ater aos limites da conformação do fato à hipótese legal.

No caso concreto, aliás, não verifiquei a divulgação de ofensa, nem a veiculação de fato inverídico capaz de levar o eleitor a engano, com a mais respeitosa vénia da dourada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Ao que me pareceu, em um único ponto, as afirmações do segundo representado poderiam incidir na hipótese legal, quando ao final de sua locução afirma: “Agora pense na economia que tanta gente neste país vai poder fazer no dia em que a Farmácia Popular estiver funcionando”.

Em que pese a convicção de que o ilustre procurador-geral da União agiu no melhor dos propósitos, postulando com sua reconhecida dignidade, diligência e alto espírito público, creio que, quando o segundo representado fez a afirmação em destaque, referia-se ao seu projeto de Farmácia Popular e não ao projeto governamental em execução, cuja consolidação é indene de dúvida pelas provas trazidas aos autos.

No particular, frise-se, os projetos são inconfundíveis, pois, enquanto o do governo efetiva-se sem nenhum custo ou forma de pagamento para a população atendida pelo Programa Saúde da Família, o do segundo representado, embora não dimensionando com exatidão os seus beneficiários, terá custo, o que se depreende nas afirmações: “(...) aliviar o peso dos medicamentos no orçamento familiar” e “(...) na economia que tanta gente neste país vai poder fazer no dia em que a Farmácia Popular estiver funcionando” (fl. 19-20).

Razões pelas quais afastando a preliminar argüida, julgo improcedente o pedido.

Publique-se e intime-se.

Publicada na secretaria em 31.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 430/DF
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Na representação, na qual pedem que lhes seja assegurado o exercício do direito de resposta, os representan-

tes pleiteiam o deferimento de liminar para o fim de “(...) que seja determinado aos representados que *cessem a transmissão da mensagem em comento*” (fl. 7).

2. A “mensagem”, transcrita na inicial (fls. 3-4), é a seguinte:

“Brasileiros, estou na vida pública do nosso país há mais de 20 anos. Deputado duas vezes, prefeito de uma capital, governador de um estado, ministro da Fazenda, candidato a presidente do Brasil.

Todos esses anos eu tenho andado junto ao povo brasileiro, procurando descobrir soluções simples, concretas, com o pé no chão, para ajudar a nossa sociedade a encontrar soluções para os graves problemas de miséria, de injustiça, de violência, de corrupção e impunidade, que, infelizmente, infestam a vida pública brasileira.

Este horário, chamado horário eleitoral gratuito, na verdade não é gratuito, ele é pago, e com grandes volumes de dinheiro. Pelo dinheiro da população nos impostos que descontam as emissoras de televisão. Por isso esse horário é dado a nós candidatos, para tentar debater aqui com seu testemunho soluções para os problemas do Brasil, que não faltam. São mais de 11 milhões de desempregados, a violência espeta o medo no coração de todos nós ante a impunidade. Epidemias de volta, infra-estrutura do país sofrendo dificuldade de toda ordem.

Entretanto, *o candidato do governo, que você tem visto, tem-se utilizado deste tempo para agredir*. E com coisas que de fato me assustam na medida em que pintam uma figura que não sou eu definitivamente. *Ora querem me chamar de mentiroso, ora querem pintar para você, manipulando imagens que foram subtraídas clandestinamente, cortadas e editadas*, como se eu fosse uma pessoa desequilibrada.

Eu só volto a este assunto esta vez, para garantir ao povo brasileiro, especialmente com o testemunho de milhões que já me conhecem, que eu estou nesta disputa, não para vender a alma ou vestir máscaras. Aquilo que é sinceridade, franqueza eu aprendi do meu pai. E eu vou continuar fazendo assim. Falando com espontaneidade, com transparência, aquilo que eu penso, inclusive, manifestar minha indignação. Porque não faltam razões para eu estar indignado com muitas das coisas erradas que acontecem no nosso país.

Eu convoco a sociedade brasileira a julgar todos os candidatos. Se aqui eu posso apresentar soluções, e esta é a última vez que saio do assunto. Você já viu, falamos de segurança, falamos de saúde, falamos de educação. Vamos voltar a falar sobre todos estes temas.

E de uma vez por todas, afirmo ao povo brasileiro, que só desejo ser presidente se for possível que Deus ilumine a nossa sociedade para que ela perceba, *por detrás das agressões, das calúnias e dos ataques*, quem é de fato que merece servir a este grande país e a este povo sofrido, como seu presidente”.

3. Dela, destaco os seguintes trechos:

- a) “Eu só volto a este assunto esta vez (...”
- b) “(...) E esta é a última vez que saio do assunto”.

4. Há, assim, pode-se dizer, um *compromisso* do representado Ciro Ferreira Gomes de não voltar a transmitir “a mensagem em comento”.

5. Só posso ter tal *compromisso* como sério. Na sua fala, o representado, Ciro Ferreira Gomes afirma que se sente agredido quando entende que o representante José Serra o chama de mentiroso (“... tem-se utilizado deste tempo para agredir...”, “... ora querem me chamar de mentiroso...”).

6. Se há, assim, um tão enfático compromisso de cessar “(...) a transmissão da mensagem em comento (...)”, não há razão para a concessão da liminar pretendida, dado que deixa de haver, no caso, resistência à pretensão deduzida na representação.

7. Deferir a liminar seria medida inócuia, que daria aos representantes exatamente aquilo que os representados lhes oferecem espontaneamente. Indefiro-a, pois.

8. Notifiquem-se os representados para, querendo, oferecerem defesa.

9. Com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos, para decisão do pedido de direito de resposta.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 29.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 431/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

A Coligação Frente Trabalhista ajuizou representação, com pedido de liminar, contra Luís Inácio Lula da Silva e a Coligação Lula Presidente, em virtude da participação do primeiro representado no horário gratuito de propaganda eleitoral destinado a cargos estaduais – *governador e deputado federal* –, no Estado do Ceará.

Indefiro a medida liminar requerida por não vislumbrar, de *imediato*, que a participação do candidato a presidente da República Luís Inácio Lula da Silva nos programas indicados na inicial configure manifesta propaganda eleitoral em favor de sua candidatura.

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentar defesa.

Com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 30.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 431/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de representação que noticia que na propaganda eleitoral gratuita ao cargo de governador do Ceará pela Coligação Ceará Diferente, formada em apoio a José Airton, transmitidas em forma de bloco do horário político em 23 de agosto de 2002, e mediante inserções no dia 25 de agosto de 2002 pelas emissoras de televisão daquele estado, o primeiro representado, à guisa de pedir votos para o candidato ao posto estadual teve sua imagem e voz divulgada consoante vídeo cuja degravação transcreve na inicial.

Após invocar os arts. 26 e 51 da Lei nº 9.504/97, o representante afirma que o fato trazido ao conhecimento da Corte revela uso indevido de tempo na propaganda eleitoral pelo primeiro representado, com divulgação de sua imagem e voz, “com prejuízo do tempo que deveria estar destinado ao corrente a governador”, requerendo, no particular requisi-

ção de “planilhas das inserções destinadas ao candidato a governador e a deputado federal do Ceará transmitidas nos dias 23 e 25 de agosto de 2002, a fim de que se possa apurar por quantas vezes tal propaganda irregular foi transmitida e, consequentemente, o número de inserções que representados deverão perder no âmbito do Estado do Ceará”.

O representante pediu, ainda, liminar para que se determinasse fossem cessadas as transmissões em comento. Indeferi, nos seguintes termos:

“A Coligação Frente Trabalhista ajuizou representação, com pedido de liminar, contra Luís Inácio Lula da Silva e a Coligação Lula Presidente, em virtude da participação do primeiro representado no horário gratuito de propaganda eleitoral destinado a cargos estaduais – *governador e deputado federal* –, no Estado do Ceará.

Indefiro a medida liminar requerida por não vislumbrar, de *imediato*, que a participação do candidato a presidente da República Luís Inácio Lula da Silva nos programas indicados na inicial configure manifesta propaganda eleitoral em favor de sua candidatura”.

Em sua defesa, os representados argüem preliminar de incompetência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como denunciam que a Coligação Ceará Diferente deve integrar a lide, “uma vez que essa é a responsável pelo material propagandístico ora impugnado”.

No mérito, requer seja julgada improcedente a representação.

É o relatório

DECIDO

Ao apreciar a Representação nº 434, afirmei:

“É certo que esta Corte não julgou em sua composição plena sobre a questão de competência, onde a alegada ofensa – *contra candidato ao cargo de presidente da República* – tenha ocorrido em horário eleitoral gratuito administrado pelas Cortes Estaduais.

Todavia, é certo, também, que à falta de disciplina legal expressa em contrário, tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de representações que envolvam candidatos à Presidência da República, aplica-se a regra geral de competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 9.504/97”.

Com essa considerações, afasto a preliminar de incompetência.

No julgamento do agravo na Representação nº 422, assinalei em meu voto que:

“Após uma análise detida dos dispositivos legais e regulamentares, chego a conclusão que a apreciação do § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002 há de se fazer em harmonia com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97 (art. 33 da Resolução nº 20.988/2002).

Efetivamente, não permitir que o candidato a presidente da República apareça nos programas eleitorais de seus correligionários, pode levar o Tribunal Superior Eleitoral a uma interpretação demasiada restritiva do mencionado art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Na condução e fiscalização do processo eleitoral, o papel destinado ao Judiciário deve ser preventivo – quando responde consultas e expede instruções para regulamentar as eleições – e corretivo – quando atua como órgão judiciário, exercendo jurisdição e aplicando a lei ao caso concreto.

Por isso, fixadas as regras disciplinadoras e iniciado o período eleitoral pós-convenção e registro de candidaturas, a interferência na propaganda eleitoral deve se ater ao controle dos excessos e ao controle da observância da divisão do tempo destinado aos partidos e coligações, de maneira a não comprometer a observância das disposições já fixadas para reger a matéria.

Assim, é possível compatibilizar as regras em comento, a permitir que no horário destinado aos candidatos – proporcional ou majoritário – admita-se a participação de outros candidatos, desde que para *apoiar* essa ou aquela candidatura.

O que não pode, e aí não há nem aparente contradição ou conflito entre a regra do art. 54 da Lei nº 9.504/97 e o § 8º da Resolução nº 20.988/2002, é a propaganda de candidato a cargo proporcional ou majoritário, e vice-versa, em horário diverso do que lhe foi destinado, na forma da lei.

Até pela singularidade da questão nessas eleições, é importante enfatizar que não há proibição de, *quem quer que seja* – candidato ou não –, participar de programa destinado à propaganda de candidato a cargo proporcional ou majoritário em apoio a outro candidato; o que não pode definitivamente é a ocupação do espaço para propaganda de quem não seja seu beneficiário, sob pena de violação da distribuição do referido tempo destinado aos partidos e coligações, correspondente aos cargos proporcionais e majoritários e às eleições respectivas.”

Por isso, não verificando que no caso dos autos tenha o primeiro representado desbordado dos limites autorizados pelo art. 54 da Lei nº 9.504/97 e § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002, julgo improcedente a representação.

Publique-se e intime-se.

Publicada na secretaria em 2.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 432/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Os representantes pedem que os representados “(...) se abstenham de utilizar *slogan* de campanha que contenha frase ‘chegou a hora’, sob o argumento de que tal *slogan* é utilizado pela propaganda institucional que ‘(...) o Tribunal Superior Eleitoral está a promover (...)’ (fl. 3).

2. Pedem concessão de liminar ‘a fim de que seja determinado aos representados que cessem a utilização da frase ‘chegou a hora’ em seu slogan de campanha até o julgamento final da presente representação’ (fl. 5).

3. Como se vê, o pedido formulado na representação e no pleito de concessão de liminar é o mesmo e a liminar, assim, se concedida, teria nítido caráter satisfatório.

4. Por isto, a indefiro. A celeridade com que as representações e reclamações têm sido decididas, no TSE, por certo, autorizam o indeferimento de liminares satisfatórias.

5. Notifiquem-se os representados para, querendo, oferecerem defesa.

6. Dada a relevância da questão proposta, colha-se o parecer do d. Ministério Público Eleitoral.

7. Após, conclusos.

I.

Publicada na secretaria em 30.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 433/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Ao examinar o pedido de liminar na Representação nº 430, que me fora distribuída, proferi a seguinte decisão:

“Na representação, na qual pedem que lhes seja assegurado o exercício do direito de resposta, os representantes pleiteiam o deferimento de liminar para o fim de ‘(...) que seja determinado aos representados que cessem a transmissão da mensagem em comento’” (fl. 7).

A “mensagem”, transcrita na inicial (fl. 3-4), é a seguinte:

“Brasileiros, estou na vida pública do nosso país há mais de 20 anos. Deputado duas vezes, prefeito de uma capital, governador de um estado, ministro da Fazenda, candidato a presidente do Brasil.

Todos esses anos eu tenho andado junto ao povo brasileiro, procurando descobrir soluções simples, concretas, com o pé no chão, para ajudar a nossa sociedade a encontrar soluções para os graves problemas de miséria, de injustiça, de violência, de corrupção e impunidade, que, infelizmente, infestam a vida pública brasileira.

Este horário, chamado horário eleitoral gratuito, na verdade não é gratuito, ele é pago, e com grandes volumes de dinheiro. Pelo dinheiro da população nos impostos que descontam as emissoras de televisão. Por isso esse horário é dado a nós candidatos, para tentar debater aqui com seu testemunho soluções para os problemas do Brasil, que não faltam. São mais de 11 milhões de desempregados, a violência espeta o medo no coração de todos nós ante a impunidade. Epidemias de volta, infra-estrutura do país sofrendo dificuldade de toda ordem.

Entretanto, o candidato do governo, que você tem visto, tem-se utilizado deste tempo para agredir. E com coisas que de fato me assustam na medida em que pintam uma figura que não sou eu definitivamente. Ora querem me chamar de mentiroso, ora querem pintar para você, manipulando imagens que foram subtraídas clandestinamente, cortadas e editadas, como se eu fosse uma pessoa desequilibrada.

Eu só volto a este assunto esta vez, para garantir ao povo brasileiro, especialmente com o testemunho de milhões que já me conhecem, que eu estou nesta disputa, não para vender a alma ou vestir máscaras. Aquilo que é sinceridade, franqueza eu aprendi do meu pai. E eu vou continuar fazendo assim. Falando com espontaneidade, com transparência, aquilo que eu penso, inclusive, manifestar minha indignação. Porque não faltam razões para eu estar indignado com muitas das coisas erradas que acontecem no nosso país.

Eu convoco a sociedade brasileira a julgar todos os candidatos. Se aqui eu posso apresentar soluções, e esta é a última vez que saio do assunto. Você já viu, falamos de segurança, falamos de

saúde, falamos de educação. Vamos voltar a falar sobre todos estes temas.

E de uma vez por todas, afirmo ao povo brasileiro, que só desejo ser presidente se for possível que Deus ilumine a nossa sociedade para que ela perceba, *por detrás das agressões, das calúnias e dos ataques*, quem é de fato que merece servir a este grande país e a este povo sofrido, como seu presidente”.

Dela, destaco os seguintes trechos:

- c) “Eu só volto a este assunto esta vez (...)"
- d) “(...) E esta é a última vez que saio do assunto”.

Há, assim, pode-se dizer, um *compromisso* do representado Ciro Ferreira Gomes de não voltar a transmitir “a mensagem em comento”.

Só posso ter tal *compromisso* como sério. Na sua fala, o representado, Ciro Ferreira Gomes afirma que se sente agredido quando entende que o representante José Serra o chama de mentiroso (“... tem-se utilizado deste tempo para agredir...”, “... ora querem me chamar de mentiroso...”).

Se há, assim, um tão enfático compromisso de cessar “(...) a transmissão da mensagem em comento (...)", não há razão para a concessão da liminar pretendida, dado que deixa de haver, no caso, resistência à pretensão deduzida na representação.

Deferir a liminar seria medida inócua, que daria aos representantes exatamente aquilo que os representados lhes oferecem espontaneamente. Indefiro-a, pois”.

2. A presente representação (nº 433) é cópia daquela outra (nº 430) mas, no novo pedido de concessão de liminar, está dito que:

“Conquanto tenha o eminente Ministro José Gerardo Grossi negado a liminar requerida na Representação nº 430, o fez ressaltando o *compromisso* assumido pelo próprio primeiro representado no malsinado programa, no sentido de que aquela seria a vez única em trataria da questão. Tomando como sério o compromisso veiculado publicamente, S. Exa. entendeu não haver resistência à pretensão deduzida pelos requerentes.

O *compromisso*, todavia, não foi honrado. Não era sério. Infelizmente, o representado faltou com a verdade e o programa foi ao ar de novo. Daí por que pedem os requerentes a mais respeitosa vénia para insistir na concessão da liminar, repetindo que a prática abusiva retratada deve ser imediatamente obstada, sob pena de prejuízo irreparável para os ora representantes, que estão sujeitos a arrostar a reiteração da ofensa, tanto nos programas em bloco como por meio de inserções.

Em face de tais circunstâncias, requer-se a concessão de *medida liminar*, a fim de que seja determinado aos representados que *cessem a transmissão da mensagem em comento*.”

3. Ao indeferir a liminar pretendida, na Representação nº 430, entendi que não havia “(...) resistência à pretensão

deduzida na representação”, dado que o representado Ciro Ferreira Gomes, na própria “mensagem” impugnada, dizia que “Eu só volto a este assunto esta vez (...); “(...) e esta é a última vez que saio do assunto (...”).

4. Tive tais afirmações como um compromisso de que a “mensagem” impugnada não seria veiculada de novo, e disse que “deferir a liminar seria medida inócua, que daria aos representantes exatamente aquilo que os representados lhe oferecem espontaneamente”.

5. A “mensagem” – a mesma – voltou a ser veiculada com as mesmas e enfáticas afirmações de que “Eu só volto a este assunto esta vez (...); “(...) e esta é a última vez que saio do assunto (...”). Será a última divulgação dela? Não me disponho mais a responder afirmativamente e, por isto, passo a examinar a liminar pedida, tendo em conta os pressupostos para a concessão de liminares (*fumus boni juris e periculum in mora*).

6. Da “mensagem”, neste exame limitado ao deferimento ou não da liminar, colho a seguinte frase: “Ora querem me chamar de mentiroso, ora querem pintar para você, *manipulando imagens que foram subtraídas clandestinamente (...)*”.

7. A manipulação de imagens em propaganda eleitoral é conduta vedada (Representação nº 136, julgada em 21.9.98, rel. em. Ministro Luiz Carlos Madeira).

8. A “subtração clandestina” de qualquer bem – e a imagem estampada em fita de vídeo é um bem – é conduta que, em tese, se assemelha ao furto.

9. Neste exame preliminar, tenho as duas afirmativas como ofensivas à honra do representante José Serra e aptas para serem tidas como fumaça de bom direito.

10. Nas campanhas eleitorais, a veiculação de propaganda irregular, ou distorcida, ou inverídica, por suposto, pode causar dano que se tornará irremediável, se não coibida a tempo, parecendo-me, no caso, que há evidente perigo de demora.

11. Com estas considerações, defiro a liminar pretendida, para determinar aos representados que retirem da mensagem supra transcrita (item 1), o trecho que vai de “Este horário, chamado (...)" até o trecho “(...) como se fosse uma pessoa desequilibrada”.

12. Notifiquem-se os representados para, querendo, oferecerem defesa.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 30.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 434/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Trata-se de representação objetivando exercício de direito de resposta, diz o representante, “em virtude de matéria caluniosa e difamatória, apresentada no horário eleitoral gratuito veiculado ontem, dia 28 de agosto, contra o requerente”.

Os representados apresentaram defesa às fls. 13-31, onde arguem, preliminarmente, a incompetência do Tribunal, pois a suposta ofensa teria ocorrido no horário de propaganda eleitoral da eleição estadual.

Suscitam, também, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, e, de extinção do feito, face a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, e, finalmente, no mérito, inexistência de conduta ilícita, uma vez que “limitou-se a tecer críticas de cunho político à administração do digno candidato à frente do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

DECIDO

É certo que esta Corte não julgou em sua composição plena sobre a questão de competência, onde a alegada ofensa – *contra candidato ao cargo de presidente da República* – tenha ocorrido em horário eleitoral gratuito administrado pelas cortes estaduais.

Todavia, é certo, também, que à falta de disciplina legal expressa em contrário, tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de representações que envolvam candidatos à Presidência da República, aplica-se a regra geral de competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Assim, ultrapassada a questão competencial, passo a examinar a representação.

Do exame da inicial não vi declinado o horário em que a alegada ofensa teria sido veiculada, bem como não há nos autos qualquer outro elemento que indique com precisão em que bloco ou inserção a matéria teria sido divulgada.

Também na fita que instrui a inicial não verifiquei comprovado o horário de que se cuida.

Por isso, na consideração de que o § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, exige que as representações relatem fatos e indiquem provas, indícios e circunstâncias (*REsp nº 15.449/98, rel. Ministro Maurício Corrêa*), vale dizer, indique com precisão o horário em que a ofensa teria ocorrido, não há como verificar, por conseguinte, tenha sido observado o inciso I do § 1º do art. 58 da referida lei.

Razão pela qual, não obstante o respeito e admiração ao ilustre colega que subscreve a inicial, não conheço da representação.

Publicada na secretaria em 2.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 436/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) requer direito de resposta ao fundamento de que a Coligação Grande Aliança, no seu horário gratuito de propaganda eleitoral, veiculado no dia 29 de agosto de 2002, das 13h6min às 13h17min, afirmou, por sua apresentadora, que *Rita Camata é “a única candidata à vice-presidente mulher destas eleições”*.

Diz, ainda, que é fato público e notório que o PSTU, no dia 5 de julho, procedeu aos registros das candidaturas à presidente da República do Sr. José Maria de Almeida e à vice-presidente da Sra. Dayse Oliveira Gomes, fato este da qual muito se orgulha posto que a Sra. Dayse é *mulher, negra e militante de movimentos populares*.

Afirma, assim, que se trata “de fato sabidamente inverídico e que indiretamente fulmina o PSTU, causando imensa indignação de suas bases”.

Requer seja-lhe deferido de direito de resposta “para determinar que seja divulgada resposta do PSTU no programa eleitoral reservado à Coligação Grande Aliança”.

Em sua defesa, a coligação representada afirma que:

“2. Tão logo a direção da campanha da defendente se deu conta do equívoco cometido – e antes mesmo de notificada da presente representação – providenciou a retificação da informação, acompanhada de pedido de desculpas à candidata do PSTU, transmitida nesta data no programa em bloco no horário das 13h às 13h25min.

3. É o que consta da anexa fita magnética, cujo texto, pela voz da apresentadora Valéria Monteiro, é o seguinte:

“O *Boa Tarde Brasil* que fazer uma correção.

Nós dissemos no programa de quinta-feira que a Deputada Rita Camata seria a única mulher candidata a vice-presidente da República.

Vamos registrar que a professora Dayse Oliveira também é candidata a vice-presidente na chapa de José Maria do PSTU.

Professora Dayse Oliveira, a senhora pode não ter o nosso voto, mas certamente merece todo nosso carinho e nosso respeito.”

Diz, ainda, que:

“É evidente que não houve intenção alguma de causar dano e menos ainda de veicular fato inverídico, tratando-se tão-somente de engano, de certa forma até explicável pela circunstância de que a propaganda televisiva do PSTU não divulga o nome de sua candidata à Vice-Presidência, juntamente com o de José Maria, candidato a presidente da República, em franca desobediência ao art. 5º, § 2º, da Resolução nº 20.988, como se pode verificar da fita anexa que contém o programa de hoje do partido requerente. O involuntário incidente até servirá para que a Profª Dayse Oliveira Gomes se torne mais conhecida”.

Requer, seja reconhecido prejudicado o pedido e arquivado o feito.

Com a petição de fl. 29 junta fita que corresponde à degravação transcrita no item 3 da defesa.

É o relatório.

DECIDO

Ainda que ultrapassada a questão de o partido representante não haver juntado a fita que comprovasse sua alegação, a indicar não devesse ser conhecida a representação (§ 1º do art. 96, da Lei nº 9.504/97), melhor sorte não lhe assiste.

Antes, porém, devo registrar que no programa veiculado pelo partido representante na data de 31 de agosto do corrente, cujas imagens constam na fita juntada à fl. 30, não verifiquei que, de sua parte, estivesse a representante cumprindo seu dever (§ 2º do art. 5º da Lei nº 9.504/97).

É lamentável.

Advertindo o partido representante de que deverá observar o que dispõe o § 2º do art. 5º da Lei nº 9.504/97, julgo prejudicado o pedido, registrando que a diligente iniciativa da coligação representada atende satisfatoriamente ao objeto da representação.

Publique-se e arquive-se.

Publicada na secretaria em 2.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 438/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. O representado Luís Inácio Lula da Silva participou da propaganda eleitoral no programa da candidata Benedita da Silva, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, veicula

do às 20h30min do dia 30.8.2002 e, nela, fez o seguinte pronunciamento:

“Tenho certeza. Se eu for eleito presidente tudo o que puder ser feito no Brasil, será feito no Brasil. Porque nós precisamos gerar riquezas, empregos e renda aqui no nosso país”.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Representação nº 422, decidiu que:

“É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Inteligência do art. 54 da Lei nº 9.504/97 em harmonia com o preceito do § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002”.

3. Em suma: o candidato a presidente da República pode comparecer aos programas dos candidatos majoritários ou proporcionais de seu partido ou coligação. Pode declarar que os apóia. Pode pedir votos para eles.

4. O que não pode é se aproveitar de tal programa em benefício de sua própria candidatura.

5. Tenho o pronunciamento do representado, acima citado, como infringente de tal entendimento. Nele diviso, quando nada, proselitismo de sua candidatura e, por isto o proíbo.

6. Defiro a liminar pedida para que o representado se abstenha de fazê-lo novamente ou para que, feito, volte a ser veiculado.

7. Determino que se oficie o TRE/RJ dando-lhe ciência desta decisão para que adote providências para torná-la eficaz.

8. Notifiquem-se os representados para, querendo, oferecerem defesa.

Publicada na secretaria em 1º.9.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 439/DF
NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

DECISÃO

RH. Não é permitido o uso de montagem e trucagem sem identificação que possam confundir o eleitor. Defiro, por isso, pedido liminar formulado à fl. 13. Notifiquem-se os representados para que adotem imediatas providências no sentido de adequarem o programa à lei e às resoluções deste TSE disciplinadores da propaganda.

Citem-se os representados para responderem no prazo da lei.

Publicada na secretaria em 2.9.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 440/DF
NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO
FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

DECISÃO

“RH. Defiro a medida liminar para determinar seja excluída a expressão ‘mas é tudo mentira’, imediatamente. Notifique-se.

Citem-se os representados para responderem, querendo, no prazo de lei.

Recomendamos que nas intimações, notificações e citações constem também os nomes dos advogados da parte, caso registrado na Secretaria.

Decidirei, em seguida, quanto ao pedido formulado, inclusive direito de resposta.”

Publicada na secretaria em 2.9.2002.

RECLAMAÇÃO Nº 167/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

DECISÃO

Ciro Gomes ajuizou reclamação, com pedido de liminar, contra José Serra e a Coligação Grande Aliança, a fim de que seja vedado o uso de inserções sem identificação expressa e inequívoca de que se trata de propaganda eleitoral de responsabilidade dos reclamados.

Apreciando o pedido liminar, decidi:

“Considerando o que esta Corte decidiu em caso semelhante na Representação nº 118, de relatoria do ilustre Ministro Fernando Neves e, ainda, que na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram, conforme disposto no art. 5º, *caput* e § 1º da Resolução nº 20.988/2002, determino, liminarmente, ao candidato José Serra e à Coligação Grande Aliança, responsável pela produção das referidas inserções, que corrija o material de propaganda, de modo a que conste, até a decisão final desta reclamação, a sua denominação e a legenda dos partidos que a integram, sob pena de ser suspensa a divulgação.

Para as necessárias adaptações, fixo prazo até o dia 1º.9.2002”.

Notificados para defesa, os representados informam que “providenciaram imediata alteração do material de propaganda, fazendo inserir, ao final da apresentação, quadro com o nome da Coligação Grande Aliança e dos partidos que a integram PSDB/PMDB, sem prejuízo de, logo ao início das inserções, aparecer escrito no sentido vertical e em letras menores, mas legível, a mesma identificação.

Sustentam os reclamados:

“Con quanto salientado na r. decisão concessiva de liminar que os nomes da coligação requerida e dos partidos que a compõem apareceriam de forma a dificultar a leitura e ainda assim “nas de quinze segundos, nada constando nas inserções de sessenta segundos”, nada constando nas inserções de sessenta segundos”, cabe inicialmente salientar que, na realidade, não há inserções de 60” como pareceu ao ilustre relator.

Com efeito, o primeiro trecho da fita intitulada ‘edição das inserções’, que pareceu ser ao culto e diligente ministro relator uma inserção de 60 segundos, é na realidade parte do programa eleitoral em bloco levado ao ar pelos reclamados no dia 20 de agosto de 2002. A ausência de identificação, portanto, se dá tão somente porque os reclamantes juntaram apenas um pequeno trecho de todo o programa, em fita denominada ‘edição das inserções’, o que deu causa à conclusão não exata, mas um exame atento da claque que é exibida antes do início do trecho mostrado esclarece que se trata efetivamente do programa eleitoral em bloco e não

de inserção. Na realidade, na parte anterior ao trecho destacado do programa dos requeridos, houve ampla informação a respeito do nome da coligação e dos partidos que a integram, ou seja, houve total cumprimento do que determina o art. 5º, *caput*, da Resolução nº 20.988.

No mais, as fitas contém repetidamente duas inserções, exibidas, segundo a empresa de escuta contratada pelos requerentes, em vários horários e programas de televisão. Em todas elas, logo no início, no canto esquerdo do vídeo, aparece escrito, por dois segundos, o nome Coligação Grande Aliança – PSDB/PMDB, como reconhece o eminente ministro relator. Diz S. Exa., entretanto, que somente com muita atenção se pode identificar o responsável pela transmissão.

A questão, por certo, é das mais tormentosas – conforme admitido pelo próprio ministro relator –, uma vez que a lei não define o tamanho mínimo das letras com que se deve escrever o nome da coligação ou partido. É de praxe a adoção da prática criticada pelos reclamantes, como atesta a inserção por eles próprios produzida e que é anexada por cópia em fita VHS à presente defesa. Nela, o nome da coligação aparece na mesma posição e por apenas um segundo. Aliás, tal proceder resvala para a má-fé, já que os reclamantes pretendem que aos reclamados se vede uma prática que eles próprios adotam.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, verifica-se que, nem nas leis eleitorais, nem nas instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, existe qualquer disposição acerca do local ou do tamanho das inscrições relativas ao nome da coligação e legenda dos partidos que a integram, que obrigatoriamente devem constar da propaganda eleitoral.

Em precedente desta eg. Corte – *Representação nº 117* –, assim decidiu o eminente Ministro Fernando Neves:

“Conseqüentemente, não me parece possível falar, em sede de representação, que a circunstância dessas inscrições estarem na horizontal ou na vertical, em cima ou embaixo, no lado direito ou no esquerdo, torne irregular a propaganda eleitoral. O mesmo há que ser dito em relação ao tamanho das inscrições, que para uns pode ser considerado satisfatório e para outros insuficiente.

(...)

Talvez fosse conveniente um destaque maior, mas essa é uma opção que, em face de inexistência de qualquer norma regulamentadora, fica entregue à conveniência e discricionariedade de cada candidato, coligação ou partido, pelo menos até que venham a ser fixados os parâmetros que deverão ser seguidos.

Por outro lado, embora efetivamente a intenção da norma contida no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.504, de 1997, seja ligar a pessoa do candidato ao partido ou coligação pelo qual concorre, contribuindo para o imprescindível fortalecimento das agremiações partidárias, não é possível desconsiderar a circunstância de que ao menos em relação à presente eleição presidencial essa ligação está bastante nítida, especialmente em relação aos candidatos que aparecem nos primeiros lugares da preferência popular”.

Solicitada a informar, a Rede Minas encaminhou expediente esclarecendo que “a decisão referente à Reclamação nº 167 foi obedecida pela Coligação Grande Aliança, uma vez que as inserções referidas apresentam o nome da coligação e os partidos que a compõem”.

Assim, tendo em vista o atendimento da pretensão do reclamante, com a observância da liminar deferida pelo candidato José Serra e a Coligação Grande Aliança – que providenciou a correção de sua propaganda eleitoral –, efetivamente a representação perdeu seu objeto, motivo pelo qual julgo extinto o processo.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 2.9.2002.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 416, DE 29.8.2002 AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 416/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATORA/DESIGNADA: MINISTRA ELEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Tempestividade. Intimação que omite o nome do procurador de uma das partes. Nulidade. Decisão singular que entendeu configurado o desvirtuamento da realidade na propaganda eleitoral gratuita em detrimento de candidato adversário. Inocorrência.

1. Deve ser considerado tempestivo agravo regimental da parte que comparece espontaneamente aos autos, não obstante a falha verificada na intimação, que deixou de indicar o nome de seus advogados.

2. Propaganda eleitoral gratuita em que foi veiculada afirmação agressiva proferida por candidato adversário em resposta a indagação de rádio-ouvinte. A supressão da pergunta feita pelo eleitor não configura desvirtuamento da realidade, sendo incontroversa a inexistência de montagem, trucagem ou qualquer outro subterfúgio que alterasse o teor do que efetivamente foi proferido pelo agravado.

3. A propaganda eleitoral, aí incluída a chamada “gratuita”, comporta crítica à personalidade ou ao temperamento do candidato adversário. Ao homem público, como a qualquer cidadão, é garantido o resguardo de sua imagem em cenas cobertas pelas esferas da intimidade e da privacidade, sem relação com o interesse público. Diversa, porém, é a situação do homem público, mormente um candidato em pleno período eleitoral, quando participa de um ato de campanha, ato que se destina, precipuamente, à divulgação. Nessa circunstância, não tem ele como invocar o seu direito à imagem.

4. Programa eleitoral cuja tônica foi centrada na tentativa de demonstração de características psicológicas do candidato que, segundo a coligação agravante, não o recomendariam ao exercício do cargo que pleiteia. O conteúdo impugnado, como outros textos, que não constituíram objeto de irresignação, foram apresentados como exemplificativos de tais contornos de caráter.

5. Circunstância em que não se tem como violado o art. 45, II, da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 19, II, da Resolução-TSE nº 20.988/2002, visto que o fato de um

candidato fazer o aproveitamento de um deslize de seu oponente não caracteriza hipótese que possa ensejar a aplicação dos arts. 53, § 1º, ou 55, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97.

6. Agravo provido.

Publicado na sessão de 29.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 422, DE 29.8.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 422/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Participação de candidato a presidente da República. Horário gratuito. Candidaturas estaduais e federais. É permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço.

Inteligência do art. 54 da Lei nº 9.504/97 em harmonia com o preceito do § 8º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002.

Publicado na sessão de 29.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.961, DE 29.8.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.961/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso especial. Convenção partidária. Delegação de poderes à comissão executiva provisória para indicar candidatos ao pleito de 2002. Alegação de irregularidade e violação a texto legal. Inocorrência. Ausência de prejuízo.

1. A lei não veda que ato emanado de convenção partidária, legalmente constituída, transfira poderes à comissão executiva para indicar candidatos.

2. Hipótese em que os convencionais concordaram com a medida adotada e em que nenhum candidato argüiu nulidade ou prejuízo.

Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 29.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.962, DE 27.8.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.962/MS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Formação de coligações. Partidos que pediram registro por duas coligações diferentes.

Impugnação. Partido isolado. Illegitimidade. Recurso. Coligação que não impugnou o registro. Impossibilidade. Eleição majoritária. Coligações diferentes. Não-admissão. O partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura.

No processo de registro de candidatura, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer.

O art. 6º da Lei nº 9.504/97 veda que um partido participe de coligações diferentes para governador e senador na mesma circunscrição.

Recursos não conhecidos.

Publicado na sessão de 27.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.963, DE 27.8.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.963/MS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Registro de coligação. Matéria já examinada por esta Corte por ocasião do julgamento do REspe nº 19.962. Recurso que se julga prejudicado.

Publicado na sessão de 27.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.973, DE 29.8.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.973/MS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recursos federais transferidos para Prefeitura Municipal. Competência. Irregularidades insanáveis. Submissão da questão ao Poder Judiciário.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.
2. A ação a que se refere a letra g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, é aquela proposta pelo interessado para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto.
3. Recurso a que se nega provimento

Publicado na sessão de 29.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.976, DE 29.8.2002

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS NºS 19.976

E 19.978/RN

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recursos especiais eleitorais. Pedido de registro. Indeferimento. Impugnação oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral. Procedência. Inelegibilidade. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Ação de desconstituição não ajuizada. Recurso de revisão (art. 32, III, da Lei nº 8.443/92 – LO/TCU) não interposto. Súm.-TSE nº 1. Não-incidência.

Na espécie, não ajuizada a competente ação visando a desconstituir a decisão que rejeitou as contas do recorrente, bem como não interposto o recurso de revisão previsto no art. 32, III, da Lei nº 8.443/92 (LO/TCU), não há falar-se em aplicação do disposto no Enunciado Sumular nº 1 desta Corte, devendo ser mantido o *decisum* que, julgando procedente a impugnação, declarou a sua inelegibilidade, por força do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e, consequentemente, indeferiu o seu pedido de registro. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos.

Publicado na sessão de 29.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.979, DE 29.8.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.979/RO

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Art. 14, § 9º, da CF/88. Vida pregressa. Necessidade de edição de lei complementar que regulamente as hipóteses ensejadoras da inelegibilidade do candidato. Precedentes.

1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser imprescindível a edição de lei complementar que venha a regulamentar as hipóteses em que a vida pregressa do candidato possa ensejar a sua inelegibilidade.
2. Recurso conhecido como ordinário e desprovido.

Publicado na sessão de 29.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.981, DE 29.8.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.981/RS

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Recurso ordinário. Cabimento.

Ação penal decorrente da desaprovação das contas. Ressalva da alínea g. Insuficiência. Recurso a que se nega provimento. 1. A ação a que se refere a alínea g é aquela proposta pelo candidato para anular a decisão que rejeitou suas contas, cabendo à Justiça Eleitoral aferir se ela é apta para tanto.

Publicado na sessão de 29.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.983, DE 27.8.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.983/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES
EMENTA: Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. 1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. 2. O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral. Recurso especial não conhecido.

Publicado na sessão de 27.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.985, DE 29.8.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.985/SP
RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade argüida nas razões do recurso. Impossibilidade. Preclusão. As hipóteses de inelegibilidade infraconstitucional devem ser argüidas mediante impugnação ao pedido de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

Recurso a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 29.8.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 19.953/RS
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO: Jorge Alencastro de Oliveira Júnior teve seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pelo Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em razão de ausência das certidões: de filiação partidária, domicílio eleitoral, quitação eleitoral, negativa criminal eleitoral, negativa criminal estadual, bem como da comprovação de escolaridade.

O acórdão possui a seguinte ementa:

“Pedido de registro de candidatura a deputado estadual.

Indeferimento.”(Fl. 11.)

A presidente da comissão diretora regional provisória do Prona, Marisa Amaral Medeiros da Silva, interpôs recurso no qual sustenta que o candidato Jorge Alencastro de Oliveira Júnior “(...) não procurou mais o partido desde o dia 5.7.2002, não se manifestou, nem apresentou o restante da documentação”(fl. 16).

A dourada Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 25-29, manifesta-se pelo não-conhecimento do recurso especial. É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido, pelas seguintes razões:

- falta de capacidade postulatória;
- ausência de indicação de violação a dispositivo de lei federal ou dissídio jurisprudencial. Incidência do verbo nº 284 da Súmula do STF.

Por essas razões, nego seguimento ao feito, nos termos do art. 36, § 6º do *RITSE*.

Publique-se em sessão, já que a matéria versa sobre registro.

Publicado na sessão de 27.8.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.957/RO
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

DESPACHO: O Ministério Pùblico Eleitoral impugnou o registro do Sr. Valdelito da Rocha Silva, candidato a deputado estadual, ante a rejeição de suas contas, como prefeito, relativas ao exercício de 1997, pelo Tribunal de Contas, bem como por não ter se desincompatibilizado do cargo de servidor público municipal no prazo legal (fls. 16-19 e 20-21).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu o registro (fl. 143), uma vez que as irregularidades apontadas na decisão que rejeitou as contas são insanáveis, não tendo o candidato interposto recurso.

O Sr. Valdelito da Rocha Silva aviou, então, recurso (fl. 152). Afirma violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, já que não lhe foi dada oportunidade para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Pùblico Eleitoral com suas alegações finais. Argumenta que o acórdão recorrido fundou-se nesses documentos. Sustenta tratar-se de irregularidade sanável a não-prestação de contas das diárias recebidas, o não-recolhimento dos valores devidos e a não-apresentação do comprovante de deslocamento. Afirma que a natureza sanável da irregularidade se autodemonstra na medida em que o débito foi reconhecido e parcelado, tendo o ora recorrente, inclusive, sanado a irregularidade. Alega violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, porque o Ministério Pùblico Eleitoral não juntou prova do caráter insanável consistente na cópia da decisão do Tribunal de Contas, que considerou irregulares as contas. Procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgados do TSE.

O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo improposito do REspe (fl. 188).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Ao analisar a ocorrência do segundo fator, verifico que não há comprovação de que as contas tenham sido rejeitadas pela Câmara Municipal, órgão competente para tal. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito, consistindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em parecer meramente opinativo. (...)” (acórdãos nºs 18.772, de 31.10.2000,

relator Ministro Fernando Neves, e 18.313, de 5.12.2000, relator Ministro Maurício Corrêa.

Os precedentes aplicam-se ao caso.

3. Pelo exposto, *dou provimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

Publicado na sessão de 27.8.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 543/RR

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, apreciando impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu pedido de registro de João Oliveira Filho, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), para as eleições de 2002, em razão de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O acórdão está assim ementado:

“Ação de registro de candidatura. Impugnação. Contas julgadas irregulares. Devolução do valor recebido a maior. Conduta que não afasta a inelegibilidade. Art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90. Pedido indeferido.” (Fl. 78.)

Dessa decisão o PRTB interpôs recurso ordinário, alegando que a decisão regional violou o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Sustenta que o motivo utilizado pelo TRE/RR para indeferir o registro foi a inclusão do nome do candidato na lista das pessoas que tiveram suas contas rejeitadas, pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR. Aduz que o TCE/RR, examinando as contas da Câmara Municipal de Cantá, concluiu que em determinado momento os vereadores haviam percebido vencimentos a maior, por essa razão rejeitou as contas da instituição e determinou a devolução dos valores excessivos.

A agremiação esclarece que o candidato não exercia nenhuma função administrativa na Câmara e que ao ser notificado restituiu imediatamente o valor que lhe fora informado, conforme certidão de quitação exarado pelo próprio TCE.

Pede o provimento do recurso para, reformando a decisão regional, seja deferido seu registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 200-206.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Subprocurador Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O caso.

O TCE/RR, julgando as contas da Câmara Municipal de Cantá, relativas ao ano de 1997, Acórdão nº 50/2000-TCE/Plenário, verificou a existência de débito em nome de João Oliveira Filho, ora candidato, em razão de recebimento à maior da remuneração do cargo de vereador. Determinou o resarcimento, que foi feito, conforme certidão de quitação à fl. 61.

Transcrevo do voto condutor do acórdão regional o seguinte trecho:

“O impugnado efetuou o depósito, conforme cópia da certidão de quitação nº 10/2001, acostada à fl. 101, sendo que na parte final da mesma está consignado que *o recolhimento integral do débito ou de multa não importa em modificação do julgamento pela irregularidade das contas*.

O art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90, prescreve que são inelegíveis:

‘os que tiverem suas contas relativas aos exercícios de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.’

Nos presentes autos verifica que o impugnado aceitou a decisão do e. Tribunal de Contas do Estado, tendo inclusive feito o recolhimento da importância a qual fora condenado.

(....)

Para efeito de insanabilidade das contas julgadas irregulares deve-se levar em conta a Lei nº 8.429/92, que trata da improbidade administrativa, ou seja, a conduta que ensejou à condenação deve estar descrita na lei retromencionada, e no presente caso foi o que ocorreu.

O impugnado recebeu para si dinheiro indevido em razão do exercício de mandato, conforme preceitua o *caput* do art. 9º da Lei de Improbidade.” (Fls. 81-82.)

As premissas, para o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, são: rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, *por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente*.

O Ministro Costa Porto no julgamento do Resp nº 16.937, RITSE, vol. 12, nº 3, p. 194-196, deixou consignado em seu voto, o seguinte trecho, aplicável neste caso:

“(...) pode o recorrido, beneficiar-se da outra ressalva do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90: a não-insanabilidade das irregularidades que lhe foram imputadas.

É que, quanto à remuneração paga a maior, como o afirmou o procurador regional eleitoral,

‘(...) pode ser entendida como resultante de má interpretação da lei (concedendo-se o benefício da dúvida aos infratores), vez que, com o recolhimento, não há que se falar em improbidade, em hipótese. Destaque-se que, se mesmo após consciente da ilegalidade deste recebimento a maior, os beneficiários permanecessem com tais valores, recalcitrando em devolvê-los, configurar-se-ia a improbidade e a consequente inelegibilidade’. (Fl.122.)

Afirma-se que não há no acórdão do TCE/RR nenhuma declaração de irregularidade insanável ou de improbidade administrativa. De fato as contas foram rejeitadas por irregularidades, mas não insanáveis.

Ademais, já está fixado o entendimento nesta Corte que para a declaração de inelegibilidade, é necessário a comprovação de vício insanável, o que não ocorreu neste caso. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 36, § 7º do RITSE, para deferir o registro do candidato João de Oliveira Filho, para o cargo de deputado estadual, pelo PRTB, no Estado de Roraima.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro. **Publicado na sessão de 27.8.2002.**